



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3442**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ivan José Lopes

**Espécie:** Emenda

**Categoria:** Lei Orgânica do Município

**Autoria:** Edison Antônio Alves Martins

**Data:** 28/02/1991

**Descrição Sumária:** EMENDA Nº 07, de 19/03/1991. Acrescenta dispositivos ao artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

**Controle Interno – Caixa:** 02      **Posição:** 08      **Número de folhas:** 04

# EMENDA N° 07, DE 19.03.91.

Especie: P5  
Categoria: LOM  
N.º de  
ordem: 08  
nºs: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Autor: Vereador Edison Martins

### Assunto:

Acrescentando dispositivos ao Art. 48 da Lei

Orgânica.

### MOVIMENTO

1 Recebido em 28.02.91

2 À Comissão de Legislação e Justiça em 28.02.91

3 Aprovado em 1º - 07.03.91

4 Aprovado em 2º - 19.03.91.

5 Promulgado - 19.03.91.

6 Registra-se -

7

8

9

10

Caixa

# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA N.º 07, de 19 de março de 1.991.  
Acréscima dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º — Ficam acrescentados o Art. 48, da Lei Orgânica deste Município, os seguintes parágrafos:

“§ 4º — Somente serão permitidas emendas à Lei Orgânica nos seguinte casos:

a) — quanto para suprimir e/ou modificar dispositivos comprovadamente inconstitucionais, se declarados como tal por órgão competente, após solicitação oficial da Mesa Diretora ou da Comissão de Legislação, e Justiça da Câmara Municipal;

b) — quando a emenda proposta versar, comprovadamente, sobre matéria de relevante interesse sócio-comunitário.

§ 5º — Recebida a emenda, será ela submetida à apreciação da Comissão de Legislação e Justiça, após o que será encaminhada a uma comissão de cinco (05) Vereadores, especialmente designada para opinar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre o mérito da matéria.

§ 6º — A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Presidente da Câmara, em consonância com as lideranças de bancadas”.

Art. 2.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros  
19 de março de 1.991.

Ivan José Lopes-Presidente de Câmara  
Manoel Soares Lopes — 1.º Secretário



# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA Nº 07, de 19 de março de 1991.

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e promulga a seguinte Emenda :

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Art. 48, da Lei Orgânica deste Município, os seguintes parágrafos :

" § 4º - Somente serão permitidas emendas à Lei Orgânica nos seguintes casos :

a) - quando para suprimir e/ou modificar dispositivos comprovadamente inconstitucionais, se declarados como tal por órgão competente, após solicitação oficial da Mesa Diretora ou da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal ;

b) - quando a emenda proposta versar, comprovadamente, sobre matéria de relevante interesse sócio-comunitário.

§ 5º - Recebida a emenda, será ela submetida à apreciação da Comissão de Legislação e Justiça, após o que será encaminhada a uma comissão de cinco (05) Vereadores, especialmente designada para opinar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre o mérito da matéria.

§ 6º - A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Presidente da Câmara, em consonância com as lideranças de bancadas."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 19 de março de 1991.

Ivan José Lopes  
Presidente da Câmara

Manoel Soares Lopes  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Monfes Claros (MG) aprova e promulga a seguinte Emenda :

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Art. 48, da Lei Orgânica deste Município, os seguintes parágrafos :

"§4º - Somente serão permitidas emendas à Lei Orgânica nos seguintes casos :

a)- quando para suprimir e/ou modificar, dispositivos comprovadamente inconstitucionais, se declarados como tal por órgão competente, após solicitação oficial da Mesa Diretora ou da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal ;

b)- quando a emenda proposta versar, comprovadamente, sobre matéria de relevante interesse sócio-comunitário.

§ 5º- Recebida a emenda , será ela submetida à apreciação da Comissão de Legislação e Justiça, após o que será encaminhada a uma comissão de cinco (05) Vereadores, especialmente designada para opinar, no prazo máximo de 10 (dez ) dias, sobre o mérito da matéria.

§ 6º - A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Presidente da Câmara, em consonância com as lideranças de bancadas . "

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 1991.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Edison Martins".

Vereador Edison Martins

Two smaller, handwritten signatures in black ink, one above the other. The top one appears to read "M. S. P. M." and the bottom one "Martins".